



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000349058

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0005544-46.2014.8.26.0238, da Comarca de Ibiúna, em que é apelante ANTONIO MARQUES DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente), PAULO AYROSA E PAULO ALCIDES.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

ROBERTO MAIA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

EMENTA: DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OCUPAÇÃO DO PARQUE ESTADUAL DO JURUPARÁ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DETERMINANDO DESOCUPAÇÃO E RESTAURAÇÃO AMBIENTAL. APELAÇÃO. DESPROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Ação Civil Pública proposta visando à desocupação e restauração ambiental de danos no Parque Estadual do Jurupará. Sentença julgou procedente o pedido inicial, condenando o réu à desocupação da área e à apresentação de projeto de recuperação ambiental.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) cerceamento de defesa por não deferimento de prova oral; (ii) localização das terras dentro do parque estadual.

III. Razões de Decidir

3. Não há cerceamento de defesa, pois a prova testemunhal requerida era dispensável.

4. Laudo pericial confirma que a área está inserida no Parque Estadual do Jurupará, sendo terras devolutas. A ocupação irregular de bem público não induz posse ou propriedade, mas mera detenção.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A ocupação irregular de área pública não configura posse, mas mera detenção. 2. Não cabe indenização por benfeitorias em terras devolutas.

Legislação Citada:

CPC, art. 487, inciso I; art. 85, caput e §2º.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp 556.721/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 15/09/2005, DJ 03/10/2005, p. 172.

STJ, REsp 489.732/DF, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 05/05/2005, DJ 13/06/2005, p. 310.

STJ, REsp 146.367/DF, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 14/12/2004, DJ 14/03/2005, p. 338.

Súmula nº 619 do STJ.

VOTO nº 33511

RELATÓRIO:

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada por *Fazenda Pública do Estado* em face de *Antonio Marques da Silva* objetivando a desocupação e restauração ambiental de danos causados no interior do

Parque Estadual do Jurupará.

Sobreveio sentença a fls. 356/365, cujo relatório se adota, que julgou *"PROCEDENTE PEDIDO INICIAL, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, que faço para: a) Condenar requerido proibição de receber outros animais; proibição de iniciar nova plantação em nova área; proibição de cortar árvores nativas; proibição de ampliar construção; proibição de levar quaisquer outros bens móveis ao local; proibição de ampliar área de ocupação; proibição de transmitir imóvel terceiro, qualquer título; b) Condenar requerido desocupar área descrita na inicial, no prazo de 60 (sessenta) dias, ficando Estado de São Paulo reintegrado, de forma definitiva, na posse da área sub judice; bem como ao desfazimento de obras plantações, retirada de criações retirada de todos os seus bens utensílios, sob pena de crime de desobediência multa de R\$ 1.000,00 (Um mil reais) por dia de descumprimento. Consigne-se que fica autorizado, em caso de descumprimento desse item, expedição de mandado competente, com ordem de arrombamento reforço policial. c) Condená-lo ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em apresentar projeto de recuperação da área degradada, no prazo de 180 (cento oitenta) dias, contados do trânsito em julgado desta, dar início execução em 30 (trinta) dias após aprovação pelo órgão estadual competente, sob pena de fixação de multa diária, limitada ao valor estimado atualizado dos danos ambientais diretos indiretos causados, que deverão ser estipulados pelo ente autor; d) Sendo impossível devida reparação dos danos, em caráter subsidiário, réu deverá indenizar Fundo de Direitos Difusos por todos os danos ambientais experimentados pela coletividade, correspondente aos danos que se mostrarem técnica absolutamente irrecuperáveis, corrigidos monetariamente. Observa-se que as obrigações não determinadas liminarmente poderão ser exigidas somente depois do trânsito em julgado da presente decisão, mediante requerimento providências cabíveis ao exequente, inclusive no que toca ao seu dever de fiscalização. Com base no critério da causalidade, ante sucumbência total da parte ré, CONDENO-A, ainda, ao pagamento da*

integralidade das custas despesas processuais aos honorários advocatícios devidos ao advogado da parte autora (art. 85, "caput", do CPC), os quais fixo em 10% do valor da condenação (art. 85, 82º, do CPC)".

Inconformado, apelou o réu a fls. 366/379 sustentando, **preliminarmente**, cerceamento de defesa, posto que havia pedido de produção de prova oral, contudo, o MM. Juízo procedeu ao julgamento antecipado do mérito. Já **no mérito**, alega em resumo, que: **(A)** *Insta salientar também, que não restou demonstrado com absoluta certeza se as mencionadas terras estão de fato localizadas dentro do parque Estadual uma vez que tratou-se de perícia PARCIAL com RESSULTADO INCONCLUSIVO feita pela GESTORA DO PARQUE ESTADUAL JURUPARÁ apenas com base em dados fornecidos pelo autor (fotos de satélite de mais de 10 anos atrás laudo realizado unilateralmente pelo Estado em 2008, sem sequer apresentação de uma planta com as delimitações atualizadas corretas do parque), onde perito nas fls. 204 afirma que "NÃO HÁ CONDIÇÕES DE VERIFICAR SE ÁREA DO RÉU ESTÁ OU NÃO INSERIDA NO PERÍMETRO DO PARQUE"; (B)* *Considerando-se que NÃO se trata de área invadida, sim adquirida em conformidade com legislação vigente, tendo em vista que antigo proprietário fazia parte do que Requerente definiu como sendo "morador com característica de tradicionalidade", isto é, exerceu posse usufruto do local desde 1961, muito antes da ação discriminatória julgada procedente que considerou terras devolutas aquelas situadas no 2º perímetro de São Roque (transcrição nº 17.554), transformada em Reserva Florestal Estadual (Decreto Estadual nº 12.185, de 1978) depois Parque Estadual Jurupará (Decreto Estadual nº 35.703 35.704, em 1992). Além de que, imperioso destacar que tal área já foi objeto de pedido de usucapião, que não foi concluído devido falta de recursos por parte dos autores (doc. em anexo); e (C)* a pretensão da Fazenda em retirar o réu da área em questão deveria se dar através de ação de desapropriação, sendo ação civil pública inadequada para o alcance do resultado pretendido.

Houve contrarrazões a fls. 397/409.

A douta PGJ, através do *Exmo. Dr. Gilberto Ramos de Oliveira Júnior*, opinou pelo desprovimento do recurso.

FUNDAMENTAÇÃO:

Ab initio, não se vislumbra no presente caso qualquer cerceamento de defesa.

Em que pese o recorrente sustente que o não deferimento de produção de prova testemunhal acarretaria dito cerceamento, o que se vê, na realidade, é a dispensabilidade da prova requerida.

Ocorre que o apelante visava provar com a oitiva de testemunhas que é um ocupante de boa-fé, o que no seu entender justificaria a fixação de uma indenização pelas benfeitorias.

No presente caso, há laudo pericial ambiental a fls. 298/320, em que o *expert* é categórico ao afirmar que a área em questão está inserida no Parque Estadual do Jurupará, tudo com referências obtidas por GPS.

Observa-se que a área em discussão na presente ação, como visto, se enquadra na definição de terras devolutas. Isso porque assim foram declaradas por sentença proferida em 17/12/1959, inclusive transitada em julgado e registrada sob n.º 17.754, fls. 175, livro n-3-AC, em 4 de julho de 1960, no Cartório de Registro de Imóveis da comarca de São Roque, conforme se verifica do Decreto nº 12.185/1.978 que a declarou como Reserva Florestal.

Não se duvida da boa-fé do réu quando da aquisição da área; porém, não vinga a tese de que há ato jurídico perfeito decorrente do instrumento de venda e compra e cessão de direitos (estes inexistentes já que a declaração como terras devolutas impedia a legitimação da posse sem a participação do Estado de São Paulo).

De fato, a aquisição e a ocupação irregulares de área pública não induz propriedade, tampouco posse, mas apenas mera detenção.

Nesse sentido, os seguintes arestos do Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE TERCEIRO - MANDADO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - OCUPAÇÃO IRREGULAR DE ÁREA PÚBLICA - INEXISTÊNCIA DE POSSE - DIREITO DE RETENÇÃO NÃO CONFIGURADO. 1. Posse é o direito reconhecido a quem se comporta como proprietário. Posse e propriedade, portanto, são institutos que caminham juntos, não havendo de ser reconhecer a posse a quem, por proibição legal, não possa ser proprietário ou não possa gozar de qualquer dos poderes inerentes à propriedade. 2. A ocupação de área pública, quando irregular, não pode ser reconhecida como posse, mas como mera detenção. 3. Se o direito de retenção depende da configuração da posse, não se pode, ante a consideração da inexistência desta, admitir o surgimento daquele direito advindo da necessidade de se indenizar as benfeitorias úteis e necessárias, e assim impedir o cumprimento da medida imposta no interdito proibitório. 4. Recurso provido. (REsp 556.721/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON,

SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2005, DJ 03/10/2005, p. 172)

MANUTENÇÃO DE POSSE. OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA, ADMINISTRADA PELA - TERRACAP - COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - INADMISSIBILIDADE DA PROTEÇÃO POSSESSÓRIA.

1. A ocupação de bem público não passa de simples detenção, caso em que se afigura inadmissível o pleito de proteção possessória contra o órgão público. 2. Não induzem posse os atos de mera tolerância (art. 497 do Código Civil/1916). Precedentes do STJ. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 489.732/DF, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 05/05/2005, DJ 13/06/2005, p. 310)

INTERDITO PROIBITÓRIO. OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA, PERTENCENTE À - COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA TERRACAP - INADMISSIBILIDADE DA PROTEÇÃO POSSESSÓRIA NO CASO. 1. A ocupação de bem público, ainda que dominical, não passa de mera detenção, caso em que se afigura inadmissível o pleito de proteção possessória contra o órgão público. Não induzem posse os atos de mera tolerância (art. 497 do CC/1916). Recurso especial não conhecido. (REsp 146.367/DF, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 14/12/2004, DJ 14/03/2005, p. 338)

Assim, terras devolutas que são, em momento algum integraram ou podem integrar o patrimônio de um indivíduo, ainda que

estejam sob a sua detenção, sendo ilegal a tentativa de transmissão.

Sobre o tema, inclusive, cita-se a Súmula nº 619 do C. STJ, *in verbis*:

A ocupação indevida de bem público configura mera detenção, de natureza precária, insuscetível de retenção ou indenização por acessões e benfeitorias.

Nesse diapasão, por esse mesmo motivo, impossível determinar qualquer indenização em favor do apelante.

Por derradeiro, consigna-se expressamente que a análise fática e jurídica retro realizada já levou em conta **e dá como prequestionados** todos os dispositivos constitucionais e legais ventilados em sede recursal, não sendo preciso transcrevê-los aqui um a um, nem mencionar cada artigo por sua identificação numeral. Assim já se pacificou nos tribunais superiores.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, voto pelo **desprovimento do recurso**.

ROBERTO MAIA
Relator
(assinado eletronicamente)